

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.963.792/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). HENRI SIEGERT CHAZAN;

E

SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 87.132.387/0001-18, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). EMANUELE LUIZ PROENÇA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) PSICÓLOGOS, com abrangência territorial em Porto Alegre/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

REAJUSTE SALARIAL PARA DATA-BASE MAIO DE 2025

Os empregados representados pelo Sindicato Profissional terão seus salários reajustados pelo percentual total de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento), que corresponde ao INPC acumulado de 01/05/2024 a 30/04/2025 a incidir sobre os salários da folha de pagamento de maio de 2025, devendo tal reajuste ser pago na folha de pagamento do mês de agosto/2025, retroativo ao mês de maio/2025.

Parágrafo Primeiro – As diferenças salariais retroativas (maio, junho e julho/25) serão pagas

em 3 (três) parcelas, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2025, podendo as instituições empregadoras antecipar o pagamento.

Parágrafo segundo – Os hospitais de natureza pública, em razão de processos administrativos a que estão submetidos, deverão diligenciar seus procedimentos para viabilizar o pagamento na competência da folha do mês de outubro de 2025. Para estes hospitais, na inviabilidade de ser atendido o referido prazo, o pagamento poderá ocorrer na competência da folha do mês de novembro de 2025, juntamente com diferenças salariais retroativas à competência de maio de 2025.

Parágrafo Terceiro - É facultada a compensação de aumentos espontâneos concedidos no período de 1º/05/2024 a 30/04/2025, exceto os decorrentes de promoção ou merecimento.

Parágrafo Quarto – Aos empregados que tiveram seus contratos rescindidos, cuja data de término do contrato tenha ocorrido após 30/04/2025, deverão ser pagas rescisões

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - DATA DO PAGAMENTO

Os empregadores deverão pagar os salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho, ou se houver lei que modifique o prazo, no último dia por ela fixado, sob pena de multa de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal por dia de atraso, em favor dos trabalhadores prejudicados, limitado ao principal.

Parágrafo Primeiro - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

Parágrafo Segundo - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA

Os empregadores, mediante requerimento dos empregados, pagarão 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina, juntamente com o pagamento das férias, quando gozadas a partir de maio.

CLÁUSULA SEXTA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA PELO ATRASO

Será devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base mensal, em favor do empregado, quando o pagamento da gratificação natalina não for efetuado dentro do prazo previsto em lei, limitado ao principal.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas que excederem àquela jornada semanal prevista na cláusula BANCO DE HORAS, e não compensadas na forma prevista na cláusula, serão consideradas como horas extraordinárias e remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único – Na contagem das horas extraordinárias não serão computados os minutos despendidos no registro do Cartão Ponto, considerados como tais aqueles registrados de 1 (um) a 5 (cinco) minutos na entrada ou na saída.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras prestadas até a data do encerramento da folha de pagamento e não compensadas na forma da cláusula BANCO DE HORAS deverão ser remuneradas com base no salário do mês de competência em que forem efetivamente pagas.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO

A cada 5 (cinco) anos de serviço prestado na mesma empresa, perceberá o empregado o adicional mensal de 5% (cinco por cento) do seu salário base, ressalvadas as vantagens mais benéficas já praticadas pelas instituições.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 50% (cinquenta por cento) da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00h (vinte e duas

horas) de um dia até às 5:00h (cinco horas) do dia seguinte.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas, mediante requerimento dos empregados, observadas as regras internas da instituição, intermediarão a aquisição, pelos funcionários, de cestas básicas de alimentação, ficando desde logo autorizado o desconto em folha de pagamento do custo integral das referidas cestas.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores deverão fornecer aos seus empregados vale-transporte, desde que na solicitação, o empregado informe o seu endereço correto, conforme a legislação vigente.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

O empregador pagará aos dependentes legalmente habilitados do empregado falecido, ou ao parente que apresentar as notas de despesas relativas ao funeral, auxílio-funeral em quantia equivalente a 1 (um) salário base, limitado ao teto da Previdência Social.

Parágrafo Único - Fica o empregador dispensado do pagamento do auxílio-funeral previsto na presente cláusula quando for disponibilizado meio indenizatório mais benéfico para o empregado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRECHE

Os empregadores terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período até 02 (dois) anos após o retorno da licença maternidade. Caso inexista local próprio ou conveniado, em substituição à obrigação prevista na CLT, ficam os empregadores autorizados a adotar o sistema reembolso, no mesmo prazo,

que não poderá ser inferior ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

Parágrafo Primeiro - Não haverá distinção para a aquisição ao direito acima mencionado aos pais homens biológicos, adotantes ou famílias homoafetivas, legalmente constituídas e que tenham a guarda legal unilateral ou compartilhada, pelo beneficiário, mesmo que provisória.

Parágrafo Segundo - Nas instituições onde trabalham o casal de empregados, o benefício previsto nesta cláusula será concedido somente a um deles, desde que os filhos sejam comuns.

Parágrafo Terceiro - Ficam preservados os critérios mais benéficos pré-existentes adotados pelos empregadores.

Parágrafo Quarto – O benefício será prorrogado até a data da nova matrícula anual, quando estiver em curso ano letivo.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Fica facultada às empresas a concessão de seguro de vida aos seus empregados, através da participação do empregado em até 50% (cinquenta por cento) do custo mensal referente ao benefício, com as seguintes coberturas: a) morte do empregado por qualquer causa, independentemente do local ocorrido; b) invalidez permanente (total ou parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido; c) invalidez por doença (provisória ou definitiva), não podendo o empregado, enquanto gozar do benefício, exercer qualquer atividade remunerada; d) morte do cônjuge do empregado, por qualquer causa, com cobertura de 50% (cinquenta por cento) do capital do titular; e) assistência funeral familiar (mortes).

Parágrafo Primeiro - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora.

Parágrafo Segundo - Aplica-se o disposto nesta cláusula a todos os representados pelas entidades ora convenientes que vierem a optar expressamente pelo seguro de vida.

Parágrafo Terceiro - O valor do prêmio e vantagens decorrentes desta cláusula, por estarem disponíveis a todos os integrantes da categoria profissional, não integram o salário para quaisquer efeitos, inclusive para o salário de contribuição.

Parágrafo Quarto - Os empregadores não serão responsabilizados sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as

condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo Quinto - Aos trabalhadores que estiverem afastados por auxílio-doença previdenciário assegura-se a manutenção do seguro de vida durante o período de seis meses, contados da data de afastamento. Após este período, e até seu retorno, deverá arcar com o valor integral do seguro para manutenção do benefício ou solicitar sua suspensão.

Parágrafo Sexto - Nos afastamentos por licença não remunerada, o empregado deverá arcar com o valor integral do seguro para manutenção do benefício ou solicitar sua suspensão.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Fica assegurado ao empregado que obtiver a concessão de aposentadoria por invalidez, independente da data da concessão, a quitação em folha de pagamento das férias vencidas e proporcionais com um terço legal correspondente, assim como da gratificação natalina a que fizer jus, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após solicitação do empregado, juntamente com o comprovante da referida concessão de aposentadoria junto ao INSS.

Parágrafo Único - Dos valores a pagar, autoriza-se a empresa a quitar os débitos decorrentes de antecipações recebidas e não reembolsadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOSENTANDO - REEMBOLSO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Aos empregados com, no mínimo, 5 (cinco) anos de trabalho prestados ao mesmo empregador, contando com 36 (trinta e seis) meses ou menos para aquisição do direito à aposentadoria integral ou por idade, e que venham a ser despedidos sem justa causa, fica assegurado o reembolso das contribuições restantes devidas à Previdência Social, com base no último salário.

Parágrafo Primeiro - O período faltante para a aposentadoria deverá ser comprovado através da certidão ou extrato de tempo de serviço fornecido pelo INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da contratualidade.

Parágrafo Segundo - O reembolso será realizado pelo empregador mediante apresentação da GRPS (Guia de Recolhimento da Previdência Social) e CTPS do empregado, na condição de contribuinte individual.

Parágrafo Terceiro - O benefício será suspenso quando da obtenção de novo emprego, excetuada a hipótese de vínculo empregatício já existente no momento da rescisão contratual.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurado aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, e que contem 5 (cinco) ou mais anos de atividade na mesma empresa, uma indenização de 30 (trinta) dias de salário base, além do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

A homologação dos recibos de quitação relativos às rescisões de contrato de trabalho em que o empregado conte com 12 (doze) meses ou mais de vínculo com a empresa só terá validade se assistido pelo Sindicato Profissional ou pela DRT – MT.

Parágrafo Primeiro - A rescisão contratual realizada através de pagamento com cheque que, comprovadamente, esteja sem fundos será anulada e deverá ser refeita com o acréscimo de multa, na forma do artigo 477 da CLT.

Parágrafo Segundo - Em caso de não comparecimento do empregado, e quando houver comprovação de que o mesmo tinha ciência da data, local e do horário do ato homologatório, o Sindicato Profissional dará comprovação da presença do empregador para o pagamento das parcelas rescisórias,

Parágrafo Terceiro - Não é facultado ao Sindicato Profissional negar-se a homologar as rescisões contratuais, se obrigando a efetivá-las, sejam com ou sem justa causa, desde que preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo Quarto - Torna-se nula a rescisão contratual realizada sem a observância das condições ora estabelecidas.

Parágrafo Quinto - Em caso de negativa de homologação da rescisão contratual por parte do Sindicato Profissional, o mesmo deverá justificar os motivos por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - JUSTIFICATIVA DE DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

Quando houver despedida por justa causa, os empregadores deverão especificar os motivos e enquadramento legal, de forma escrita, na rescisão contratual.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO

Nos casos de pedido de demissão e demissão sem justa causa pela empresa, fica o empregado dispensado do trabalho e o empregador do pagamento do saldo de salário, sempre que no curso do aviso prévio o empregado, com a devida comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar seu afastamento.

Parágrafo Primeiro - No caso de ocorrência do previsto no caput da presente cláusula, o pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da dispensa do empregado ou no dia útil imediatamente posterior a data originalmente prevista para o término do cumprimento do aviso prévio, devendo o empregado optar pelo modo que lhe for mais benéfico.

Parágrafo Segundo - O empregado despedido poderá, no curso do aviso prévio, optar pela redução de 2 (duas) horas no horário de início ou término do expediente.

Parágrafo Terceiro - A dispensa do empregado de cumprir o aviso prévio deverá ser feita por escrito no próprio termo de aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DURANTE O AVISO PRÉVIO

Ficam proibidas alterações nas condições de trabalho, inclusive no local de trabalho, durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo do exercente de cargo de confiança, sob pena de ruptura imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo restante do aviso prévio.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante o período de concessão do benefício previdenciário ao empregado, completando-se após a respectiva alta concedida pelo INSS.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e

Estabilidades

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LOCAL PARA DESCANSO

Os empregadores deverão manter local adequado para descanso dos seus empregados nos intervalos de plantões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÃO DO CARGO NA CTPS

Deverá ser anotado na CTPS do empregado o cargo efetivamente exercido pelo mesmo.

Parágrafo Primeiro - No caso de haver alteração de cargo, o registro deverá ser feito simultaneamente na CTPS, devendo o empregado apresentar a Carteira de Trabalho ao empregador.

Parágrafo Segundo - O empregador não poderá reter a CTPS de seus empregados, em hipótese alguma, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO

É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido, bem como a entrega de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.

Parágrafo Único - Deverá ser dado sigilo às informações constantes dos comprovantes de pagamento, cabendo somente ao empregado e ao departamento pessoal o seu manuseio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - APROVEITAMENTO INTERNO

Os empregadores, para efeito de preenchimento das vagas, darão preferência aos seus empregados.

Parágrafo Primeiro - O empregado, antes de ser promovido, será testado no novo cargo por um período de até 90 (noventa) dias, efetuando-se o pagamento da diferença salarial a partir do 31º dia no exercício da nova atividade, comunicando ao empregado, por escrito, a data de início da experiência, ficando a critério deste aceitar ou não tal situação.

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a promoção pretendida, o empregador efetuará o pagamento do novo salário de forma retroativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CIENTÍFICOS

Quando o empregado comparecer a eventos científicos ou outras atividades que digam respeito à atividade laboral na empresa, comprovado através de certificado de participação, receberá abono de ponto e pagamento da remuneração integral dos dias, limitado a 10 (dez) dias por ano para eventos nacionais e regionais, ou de 12 (doze) dias por ano para eventos internacionais, ficando condicionada a liberação à anuência da Chefia imediata.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA AOS PAIS ADOTANTES

Aos trabalhadores que adotarem filhos, na forma da legislação em vigor, serão asseguradas as mesmas garantias destinadas aos pais naturais.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA

O empregador poderá adotar um regime de compensação horária. Neste caso, o acréscimo na jornada diária visará compensar a inatividade ou redução horária nos sábados ou em outros dias da semana, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias. O total de horas trabalhadas na semana não poderá exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro – Ficam o empregado e o empregador autorizados, a qualquer tempo, suspender a adoção do regime de compensação horária.

Parágrafo Segundo – Possibilita-se a realização de regimes compensatórios, seja semanal,

seja banco de horas, inclusive de forma cumulativa, desde que não habitual e não ultrapassem 10 (dez) horas diárias de trabalho, sendo autorizado para todos empregados, mesmo para os que exercem as atividades em ambientes insalubres, independente da licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 611-A, inciso XIII da CLT, e não implicará na descaracterização e nulidade das modalidades adotada, considerando a especificidade assistencial do serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESCALA DE JORNADA 12 X 36

Os sindicatos convenientes, por entenderem que as características que envolvem as atividades hospitalares e similares merecem regulamentação especial, principalmente devido às especificidades acerca da essencialidade dos serviços, à natureza assistencial e ininterrupta do atendimento, à ausência de transporte público regular aos trabalhadores em horário noturno e à falta de segurança pública, que determinam o interesse dos representados das respectivas categorias, profissional e patronal, em regulamentar por norma coletiva esta jornada de trabalho peculiar, acordam que os empregadores poderão manter e/ou implementar um sistema de escala de jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, usual nos hospitais e consagrado historicamente no setor da saúde, mesmo na hipótese de atividade insalubre, independente da licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do § 1º do art. 60 e art. 611-A, inciso XIII, ambos da CLT.

Parágrafo Primeiro – Na escala 12 x 36, os empregadores poderão ajustar escalas de jornada de 12 (doze) horas de atividade intercaladas por repouso de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas, concedendo 1 (uma) folga mensal, devendo ser mantidas as folgas adicionais que porventura estejam sendo concedidas pelos empregadores, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias.

Parágrafo Segundo – É acordada entre as partes a possibilidade de realização da escala 12x36 diurna para as clínicas e pequenos estabelecimentos de saúde até o limite de 50% (cinquenta por cento) do quadro de empregados, concedendo 1 (uma) folga mensal, devendo ser mantidas as folgas adicionais que porventura estejam sendo concedidas pelos empregadores, sem que as horas excedentes à oitava de cada jornada sejam consideradas extraordinárias.

Parágrafo Terceiro – Fica o empregado e o empregador autorizados, a qualquer tempo, a suspender o sistema de escala 12x36.

Parágrafo Quarto – Possibilita-se a prorrogação da escala 12x36, cuja duração exceda 10 minutos diários até o limite de 30 (trinta) minutos diários, sem que tal implique na descaracterização e nulidade da modalidade de jornada adotada, podendo tal período ser objeto de compensação em banco de horas.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO REDUZIDO

Para as empresas que possuem refeitório organizado, fica ajustada a possibilidade de redução do intervalo de repouso ou alimentação de 1 (uma) hora ou mais, para 30 (trinta) minutos diários, nos casos em que ultrapassada a jornada de seis horas, na forma das disposições do art. 611- A da CLT, desde que a previsão deste intervalo seja regular e pré-assinalada no registro de jornada.

Descanso Semanal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM DOMINGO OU EM DIA ESTABELECIDO AO DSR OU EM FERIADO

O trabalho em domingo ou em dia estabelecido ao descanso semanal remunerado ou em feriado, quando não compensado por outro repouso em dia útil da semana imediatamente anterior ou posterior, será pago com adicional de 100% (cem por cento), independente da remuneração legal deste dia.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

As horas trabalhadas, que excederem ao limite da jornada semanal contratada, poderão ser compensadas dentro da sistemática denominada de Banco de Horas, no prazo 03 (três) meses, a contar da data correspondente ao encerramento do ponto do mês em que ocorreu a referida jornada extraordinária.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho e quando não houver a compensação das horas acumuladas no Banco de Horas, dentro do prazo previsto no caput, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas pendentes, que serão consideradas como extraordinárias e remuneradas com o adicional previsto na presente Convenção.

Parágrafo Segundo - O empregado deverá ser comunicado, com antecedência mínima de até 48h (quarenta e oito horas), quando da efetiva compensação.

Parágrafo Terceiro - Como forma de incentivar a transparência nas relações entre

empregadores e empregados, o empregador deverá fornecer, mensalmente, aos empregados informações sobre as horas prestadas no mês, possibilitando ao empregado controlar o número de horas a serem compensadas dentro da sistemática ora estabelecida.

Parágrafo Quarto - O empregado deverá, obrigatoriamente, compensar as horas existentes no Banco de Horas sempre que estas atingirem o limite da jornada mensal contratada.

Parágrafo Quinto - Possibilita-se ao empregado utilizar as horas excedentes acumuladas dentro da sistemática de compensação horária ora ajustada, para tratar de assuntos de seu interesse, sem prejuízo de qualquer natureza, devendo para tanto comunicar previamente à sua chefia imediata, no prazo estabelecido no parágrafo segundo; podendo, ainda, mediante concordância do empregador, dispor de horas para compensação futura, hipótese na qual, se o contrato de trabalho for rescindido, será realizado o desconto correspondente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REGISTRO

As empresas deverão manter registro da jornada diária de trabalho de seus empregados através de livro, cartão ponto ou registro eletrônico, sendo facultado as empresas dispensarem os funcionários do referido registro, conforme seus critérios e sua determinação.

Parágrafo Primeiro - Fica vedado ao empregador que admite o empregado que chega atrasado ao trabalho não remunerar o repouso e o feriado correspondente.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado ao empregado o direito de conferência do cartão ponto, ou outro meio de controle de frequência, a fim de dirimir dúvidas existentes.

Parágrafo Terceiro - Na ocorrência de falha no sistema eletrônico de ponto, as empresas efetuarão o pagamento de eventuais diferenças até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência analisada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DE JORNADA

As empresas deverão manter registro da jornada diária de trabalho de seus empregados através de livro, cartão ponto ou registro eletrônico, sendo facultado às empresas dispensarem os funcionários do referido registro, conforme seus critérios e sua determinação.

Parágrafo Primeiro - Fica vedado ao empregador que admite o empregado que chega atrasado ao trabalho não remunerar o repouso e o feriado correspondente.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado ao empregado o direito de conferência do cartão ponto, ou outro meio de controle de frequência, a fim de dirimir dúvidas existentes.

Parágrafo Terceiro - De acordo com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial, aquelas que regem o registro eletrônico de ponto e a utilização do sistema de registro eletrônico de ponto – SREP, as empresas poderão adotar a pré-assinalação do intervalo intra-turnos, devendo registrar no cartão-ponto somente as horas intervalares

laboradas.

Parágrafo Quarto - Fica assegurado ao empregado o direito de conferência do cartão ponto, ou outro meio de controle de frequência, a fim de dirimir dúvidas existentes.

Parágrafo Quinto - Na ocorrência de falha no sistema eletrônico de ponto, as empresas efetuarão o pagamento de eventuais diferenças até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência analisada.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

O período de gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado e em dia útil que o trabalho for suprimido por compensação.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores que concederem férias aos seus empregados deverão pagar a remuneração destas até 2 (dois) dias antes do início das mesmas.

Parágrafo Segundo - O não pagamento da remuneração devida no prazo acima disposto, ensejará ao empregado solicitar o cancelamento das férias.

Parágrafo Terceiro - Em caso do não cancelamento das férias, previsto no parágrafo anterior e atraso no pagamento das mesmas, será devida multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário base mensal, em favor do empregado, limitado ao principal.

Parágrafo Quarto - No caso de solicitação de férias por parte do empregado, por escrito, com menos de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência de seu início, a multa prevista no Parágrafo Terceiro incidirá a partir do 5º (quinto) dia do início das férias.

Parágrafo Quinto - Deverão ser observados os prazos aquisitivos e concessivos na CLT para concessão das férias fracionadas.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA REMUNERADA

Os empregados estudantes terão dispensa remunerada de 1 (um) dia por ano, para apresentação de trabalho de monografia e tese de mestrado ou doutorado, devendo comunicar ao empregador com 7 (sete) dias de antecedência e com a devida comprovação posterior, no mesmo prazo.

Parágrafo Único - Faculta-se ao empregado a utilização das horas excedentes acumuladas dentro da sistemática de compensação horária, ajustada entre as partes, devendo ser

comunicado ao empregador, na forma do caput da presente cláusula.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA POR FALECIMENTO

Os empregadores concederão licença de 4 (quatro) dias aos seus empregados no caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo Único - A licença será acrescida de mais 1 (um) dia no caso do funeral ser realizado fora da Grande Porto Alegre.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA SAQUE DO PIS/PASEP

Os empregadores dispensarão os empregados por 1/2 (meio) dia de expediente, sem prejuízo dos seus salários, para que possam sacar as parcelas do PIS / PASEP nas agências bancárias, e durante 1 (um) dia, quando o domicílio bancário for fora da cidade, salvo se o empregador adotar sistema de pagamento direto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO SAÚDE

O empregado com filhos menores de 16 anos ou com deficiência de qualquer idade, e, ainda, com idosos sob sua dependência econômica, declarados como dependentes perante o INSS ou na forma do Regulamento do Imposto de Renda, terá direito a dispensa equivalente ao somatório do total de 1 (uma) carga horária diária de trabalho por mês, sem prejuízo da sua remuneração, para acompanhar o filho ou idoso em consulta de saúde, desde que haja comprovação de comparecimento através de atestado profissional contendo o horário de atendimento e nome do atendido, devendo o empregado, na saída e/ou retorno ao trabalho, comunicar especificamente o motivo da ausência para registro das horas de afastamento.

Parágrafo Primeiro – Na saída e/ou retorno ao trabalho, o empregado deverá comunicar especificamente o motivo da ausência para registro das horas de afastamento, bem como apresentar comprovante de comparecimento com horário de atendimento e nome do atendido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após retorno ao trabalho.

Parágrafo Segundo – No caso de ausência por hospitalização ou convalescença doméstica por doença infectocontagiosa, o limite será de 4 (quatro) dias de trabalho no mês e deverá ser comprovado através de boletim de internação ou atestado de saúde.

Parágrafo Terceiro - Para acompanhamento de ascendentes que demandem atendimento de saúde e que necessitem da presença do empregado, será permitida a utilização do sistema de

previsto no parágrafo sexto da cláusula 35ª (Banco de Horas), inclusive para dispor de horas de compensação futura, desde que avisado a chefia com 48 horas de antecedência em caso de não urgência e previamente nos casos de urgência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CIPA - ELEIÇÕES

Os empregadores estabelecerão mecanismo para comunicar o início do processo eleitoral ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Único - É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao Sindicato Profissional a relação dos eleitos para a CIPA.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXAMES CLÍNICOS

Os exames médicos, radiológicos, laboratoriais e outros exigidos para a admissão de empregado, serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais determinados pelo mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ATENDIMENTO MÉDICO AOS EMPREGADOS

O empregador, através do Sistema Único de Saúde SUS, dará atendimento médico aos seus empregados, preferencialmente, desde a consulta, serviços ambulatoriais e internações e dentro das cotas limites nas especialidades existentes em seu estabelecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - GESTANTE - CONSULTA MÉDICA E OUTRAS GARANTIAS

É garantida à empregada durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, a transferência de função quando as condições de saúde o exigirem, bem como a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, oito consultas médicas e demais exames complementares ao longo do período gestacional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONSULTAS PSICOLÓGICAS

Os empregadores deverão abonar as horas destinadas a consultas psicológicas, mediante comprovação do empregado, limitadas estas a 04 (quatro) por mês.

Deverão ser preservados critérios preexistentes mais favoráveis garantidos pelos empregadores.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Quando ausentar-se do trabalho por doença, o empregado deverá recorrer ao SMT da empresa, ou serviço conveniado, devendo ser aceitos, também, os atestados médicos ou odontológicos do Sistema Único de Saúde SUS - ou do sindicato profissional ou, ainda, de médico conveniado pelo plano de saúde do empregado, ficando o mesmo obrigado a comunicar o empregador, na pessoa de seu superior imediato ou ao setor de Recursos Humanos, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da ausência, devendo comprovar tal fato através de atestado médico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONVÊNIO COM INSS

Os Sindicatos acordantes estimularão, através de campanhas junto aos seus filiados, a realização de convênio com o INSS para recebimento de benefícios previdenciários relativos ao auxílio-doença e acidente de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTE NO TRABALHO

A empresa complementarará o benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, ocorrido nas dependências desta, para os funcionários que não estejam em período de experiência, limitado à remuneração percebida, desde que não exceda o teto previdenciário, por um período de 6 (seis) meses.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Preserva-se o direito de frequência livre dos membros da comissão de negociação coletiva, eleitos em assembleia, para participarem de assembleias e reuniões sindicais, convocadas na forma prevista na cláusula LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, bem como aquelas oficialmente realizadas no curso das negociações coletivas realizadas entre as entidades convenientes, sendo que as horas liberadas não ensejarão quaisquer prejuízos no cômputo de férias, repouso semanal remunerado e vantagens pessoais.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Cada estabelecimento empregador assegurará uma liberação por mês, sem ônus para o empregado e/ou sindicato profissional, de, no máximo, dois dirigentes ou delegados sindicais, para a realização de atividades sindicais convocadas, por escrito, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - Preserva-se o direito de frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais, convocadas na forma antes prevista, sendo que as horas liberadas não ensejarão quaisquer prejuízos no cômputo de férias, repouso semanal remunerado e vantagens pessoais.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - QUOTA NEGOCIAL A FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

Com base no poder-dever constitucional de participação do Sindicato na negociação coletiva em favor dos trabalhadores, inserido nos incisos III e VI do Artigo 8º da Constituição Federal; em atenção à necessidade de manutenção financeira do Sindicato Profissional e do Sistema Confederativo para eficazmente cumprir a obrigação constitucional e dar concretude ao princípio da equivalência entre os contratantes no plano das relações coletivas; com o respaldo da aprovação em Assembleia da categoria, na forma dos Artigo 513, da CLT, cuja ata

será inserida no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho com a presente Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027, e do Estatuto Social; com base na solidariedade de classe ante o benefício que a todos aproveita; os empregadores procederão ao desconto de valor correspondente a 1 (um) dia do salário básico de todos os seus empregados representados pelo sindicato profissional conveniente, a título de quota negocial, no salário do mês de setembro de 2025.

Parágrafo Primeiro - O presente desconto é realizado considerando-se que o sindicato representa a toda a categoria, e não somente aos seus associados ao firmar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, instrumento coletivo que beneficia a todos os trabalhadores abrangidos, bem como porque recai sobre a entidade sindical todas as obrigações previstas no art. 514 da CLT.

Parágrafo Segundo – Aos psicólogos associados ao Sindicato e em dia com a contribuição associativa de 2025 até a data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, será concedido desconto de 50% no valor da quota negocial, ou seja, valor correspondente a meio dia do salário básico.

Parágrafo Terceiro - Os valores deverão ser recolhidos ao sindicato profissional mediante depósito identificado no Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0428, Conta Corrente nº 577585819-7, até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, enviando relação de funcionários com respectivo valor descontado para o SIPERGS ao endereço eletrônico diretoria@sipergs.org.br.

Parágrafo Quarto – O recolhimento é de responsabilidade do empregador e deverá ser procedido até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de multa de 20% (vinte por cento), além da correção monetária e juros.

Parágrafo Quinto – Será garantido aos psicólogos o direito a oposição ao desconto da contribuição negocial, ESPECÍFICO PARA ESTE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO, por meio de ofício, em duas vias, com termo redigido a punho entregue pessoal e individualmente, em envelope fechado endereçado ao SIPERGS, na Rua General Câmara, 406/204, Centro - Porto Alegre, CEP 90010-230, de segunda-feira a sexta-feira, em horário comercial, no período de a 26/08/25 a 04/09/25, inclusive.

Parágrafo Sexto - Qualquer controvérsia envolvendo a quota negocial será de responsabilidade do sindicato dos trabalhadores, eximindo-se o sindicato patronal conveniente de qualquer encargo nesse sentido. Na eventualidade de algum empregador da categoria econômica ser demandado judicialmente por um empregado por conta da quota ora prevista, visando o ressarcimento desta, a entidade profissional deverá ser chamada ao processo como litisconsorte passivo. Caso haja condenação, com trânsito em julgado, e comprovado que o empregador promoveu efetiva defesa judicial, o sindicato obreiro será responsável pela devolução do/s desconto/s procedido/s a esse título, independentemente do deferimento do chamamento ao processo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PATRONAL

As instituições de saúde não associadas e representadas pelo sindicato patronal deverão recolher a Contribuição Assistencial no valor correspondente a 6% (seis por cento) da folha de pagamento total, já reajustada de seus empregados, conforme critérios abaixo estabelecidos:

Parágrafo Primeiro - Exercício 2025 – Referente ao período de apuração de 1º/05/2023 à 30/04/2025, a empresa poderá recolher em até duas parcelas respeitando o valor mínimo da parcela que é de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) conforme cronograma abaixo:

a) Para as empresas que possuem folha de pagamento bruta no valor de até R\$ 10.416,70 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos) recolherão em parcela única no valor mínimo de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), no dia 10 de outubro de 2025, devendo apresentar a folha da competência de setembro de 2025, já reajustada.

b) Para as empresas que possuem folha de pagamento bruta com valor superior R\$ 10.416,70 (dez mil quatrocentos e dezesseis reais e setenta centavos), recolherão o valor correspondente a 6% (seis por cento) do valor total bruto da folha de pagamento, podendo recolher em até 02 (duas) parcelas respeitando o valor mínimo por parcela de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), com vencimentos no dia 10 de outubro de 2025 e 10 de novembro de 2025, devendo apresentar a folha da competência setembro de 2025.

Parágrafo Segundo - Na forma do caput da presente cláusula, o não recolhimento implicará em acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

Parágrafo Terceiro - Para pagamento a guia de recolhimento deverá ser solicitada pelos e-mails: andreia@sindihospa.com.br ou juliana@sindihospa.com.br, enviando a folha de pagamento da categoria profissional (matriz e filiais) já reajustada, conforme parágrafo primeiro acima.

Parágrafo Quarto - Para as empresas representadas que estão em dia com a Contribuição Patronal de 2025 estas ficarão isentas do recolhimento da Contribuição Assistencial de 2025, de modo a não aumentar o ônus das empresas que pagam em dia suas contribuições.

Parágrafo Quinto - O pagamento da contribuição representará concordância da empresa representada em relação à cobrança.

Parágrafo Sexto - Eventual direito de oposição à contribuição deverá ser apresentado até 10 (dez) dias após o registro no sistema mediador, na forma estabelecida na assembleia de 16/12/2024.

Parágrafo Sétimo - Para realizar a oposição a empresa deverá entregar na sede do Sindicato na Rua Ramiro Barcelos, 685 – sala 408 – Bairro Independência – Porto Alegre/RS – CEP 90.035-005 das 9h às 12h e das 14 às 17h, carta com termo de oposição em duas vias assinada pelo representante legal da empresa.

Parágrafo Oitavo - As instituições de saúde associadas ao sindicato patronal ficam dispensadas do pagamento da Contribuição Assistencial em razão da mensalidade associativa conforme estabelecido em assembleia da categoria.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DESCONTOS

As empresas se comprometem a descontar de seus empregados as mensalidades sociais dos relacionados como sócios do Sindicato Profissional, repassando os valores descontados até o 10º (décimo) dia útil do mês, desde que expressamente autorizados pelo empregado e respeitada a faculdade de se cancelar a qualquer tempo a autorização. Na mora de recolhimento, passará a ser devida multa de 2% sobre o valor não recolhido.

Parágrafo Primeiro - Serão considerados válidos todos os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de mensalidade e despesas provenientes da Associação de Empregados, bem como despesas referentes a seguro de vida em grupo, farmácia, alimentação, planos de saúde e outros que, comprovadamente, forem utilizados pelo empregado, em seu benefício, e estejam prévia e expressamente autorizados.

Parágrafo Segundo - Fica ressalvado o direito do empregado cancelar, a qualquer tempo a autorização dos descontos citados nesta cláusula, exceto quanto aos débitos já constituídos.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurada, em caso de rescisão do contrato de trabalho, a quitação dos débitos já convertidos ou comprometidos pelo empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TRABALHO SINDICAL NAS EMPRESAS

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, mediante comunicação prévia, nos intervalos destinados à alimentação ou descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Parágrafo Único - Os empregadores permitirão a afixação de avisos e comunicações do Sindicato Profissional, sem conteúdo político-partidário, religioso ou ofensivo aos empregadores, em quadro mural de fácil observação e localizado próximo ao relógio ponto.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO EM ACORDOS E CONVENÇÕES

Obrigatória a participação do Sindicato Profissional em todas as convenções e acordos coletivos de trabalho que envolva a categoria por ele representada.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Os empregadores deverão expor a seus empregados, no quadro de avisos, cópias dos acordos ou convenções coletivas de trabalho firmados com o Sindicato Profissional.

Parágrafo Único - Recomenda-se aos empregadores a disponibilidade da intranet como alternativa de cumprimento da previsão contida no caput da presente cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

O descumprimento de cláusulas da presente Convenção que contenham obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário base, por empregado atingido, revertida em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos vigentes, realizados pelas empresas, desde que não sejam modificadas ou adequadas à presente Convenção Coletiva por novos acordos internos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES GERAIS

A presente Convenção Coletiva tem caráter único, sendo que as cláusulas existentes foram devidamente acordadas dentro de um todo, não significando, na individualidade, perda de direito para quaisquer das partes.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DIMENSIONAMENTO QUANTITATIVO E QUALITATIVO ADEQUADO

Os Sindicatos Acordantes recomendam, que as instituições de saúde procurem desenvolver um adequado dimensionamento de recursos humanos, em relação aos profissionais de psicologia, levando em consideração critérios básicos como horas de assistências e consultas, controle de dias trabalhados na semana e índices de segurança técnica, de forma a atender satisfatoriamente as necessidades dos usuários e das instituições.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRÓXIMA DATA BASE

Mediante provocação de qualquer das entidades sindicais convenientes, comprometem-se a retomar as negociações coletivas em 1º de maio de 2026, para fins de possibilitar a revisão do presente instrumento relativamente ao reajuste salarial e/ou outras condições ora ajustadas que mereçam ajustes.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2025.

HENRI SIEGERT CHAZAN
Presidente
SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

EMANUELE LUIZ PROENÇA
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL